



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.898 - RJ (2012/0110709-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO E OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDIMIR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADO.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o
reconhecimento da comprovação dos fatos alegados pelo autor
exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via
especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio
Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.898 - RJ (2012/0110709-8)

AGRAVANTE : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADOS : CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO E OUTRO(S)
IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDIMIR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BANCO BONSUCESSO S/A, contra decisão monocrática, deste signatário (fls. 531/532 e-STJ) que negou provimento a agravo, nos autos de ação indenizatória, movida por Credimir Intermediação de Negócios Ltda.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 346 e-STJ):

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. NEGOCIAÇÃO CELEBRADA ENTRE EMPRESAS CONSISTENTE EM PARCERIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REVELIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES, BUSCANDO A AUTORA A CONDENAÇÃO DA RÉ EM VALOR CORRETO, BEM COMO A COMPENSAÇÃO MORAL. O RÉU, POR SUA VEZ, PLEITEIA A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO AUTURAL E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO DO RÉU. Tratando-se de direito disponível de caráter patrimonial, a revelia conduz à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, desde que haja prova, ainda que indiciária, do direito subjetivo invocado. Na espécie, a autora alega ter sofrido danos material e moral pelo descumprimento contratual perpetrado pelo réu. Ante a prova documental existente, impõe-se a condenação do réu ao ressarcimento do dano material sofrido pelo valor requerido na inicial. Melhor sorte não socorre a autora quanto ao pedido de compensação moral, já que inexistente comprovação da ocorrência de dano imaterial. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Recurso do réu manifestamente improcedente. Negado seguimento ao apelo do réu e dado parcial provimento ao autoral apenas para adequar o valor do ressarcimento pelo dano material, tudo na forma do artigo 557, caput e seu § 1º-A, do CPC. Ausência de argumento novo que justifique a sua revisão. Nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso.

Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 377/390 e-STJ), o réu alegou que a revelia produz presunção relativa de veracidade, não existindo comprovação dos fatos alegados pelo autor.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 435/441 e-STJ), em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em sede de agravo (fls. 459/469 e-STJ), o insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando os óbices aplicados pela Corte estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, em razão incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignado (fls. 535/538 e-STJ), o ora insurgente afirma que não há necessidade de reexame de provas, reiterando os mesmos fundamentos lançados na via excepcional.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.898 - RJ (2012/0110709-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADO.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da comprovação dos fatos alegados pelo autor exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, conforme asseverado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que foram apresentadas provas documentais pelo autor que comprovam suas alegações, nos seguintes termos (fls. 348/349 e-STJ):

O réu tem razão quando afirma que a decretação de revelia induz apenas presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, podendo ser refutados, ocasião em que é possível a mitigação da consequência material da revelia.

Contudo, tratando-se de direito disponível de cunho patrimonial, a presunção relativa da consequência material da revelia apenas encontra sustentáculo quando ausente prova, ainda que indiciária, dos fatos alegados pelo autor. Vale dizer, são presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor desde que haja, ao menos, verossimilhança e prova indiciária do que se afirma.

É exatamente o que ocorre na espécie.

O autor acostou aos autos cópia dos instrumentos de contrato celebrados com o réu, além de farta documentação que demonstram gastos com publicidade, a celebração de diversos contratos de empréstimos com pessoas físicas, relatórios de apuração de comissão, entre outros.

Há, portanto, prova documental das alegações autorais, sendo que eventual prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral deveriam ser produzidas na contestação ou, no máximo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência de instrução e julgamento, se fosse o caso.

Entretanto, o réu restou revel, deixando passar em branco a oportunidade que tinha para se defender, não sendo o recurso de apelação sede adequada para resistir à lide.

De fato, para acolhimento do apelo extremo, de fato, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0110709-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 183.898 / RJ**

Números Origem: 20090042561226 201213703932 2560296020098190004 9061719020865

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO E OUTRO(S)
CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDIMIR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO E OUTRO(S)
FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO E OUTRO(S)
CELSO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDIMIR INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.